



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046868-44.2009.815.2001.

ORIGEM: 15.^a Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Moacir Amâncio da Silva.

ADVOGADO: Alexandre Gomes Bronzeado (OAB-PB n.º10.439).

APELADO: Banco Itauleasing S/A.

ADVOGADO: Celso Marcon (OAB-PB n.º 10.990-A).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA E DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO, MAS ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. CONFIGURAÇÃO DA MORA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À REINTEGRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Comprovada a inadimplência e notificação extrajudicial do arrendatário, resta configurada a mora e, conseqüentemente, preenchidos os pressupostos processuais específicos da ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0046868-44.2009.815.2001, em que figuram como partes Moacir Amâncio da Silva o Banco Itauleasing S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Moacir Amâncio da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 15.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 106/108, nos autos da Ação de Reintegração de Posse em face dele ajuizada pelo **Banco Itauleasing S/A**, que julgou procedente o pedido, ao fundamento de que restou comprovado o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes e a mora do devedor, bem como que a própria natureza do contrato de arrendamento mercantil não permite a análise da taxa de juros, incidindo sobre os valores das prestações e do VGR apenas o reajuste monetário contratado.

Em suas Razões, f. 113/117, alegou que as cláusulas do contrato referentes aos juros remuneratórios, a capitalização e a utilização da Tabela Price estão sendo discutidas em Ação Revisional por ele ajuizada, sustentando que o Juízo ao prolatar a Sentença deixou de analisar sua alegação de desconformidade entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada, o poderia ensejar a nulidade do contrato, em razão da suposta má-fé do Apelado.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e o pedido julgado improcedente, em razão da suposta abusividade apontada.

Contrarrazoando, f. 120/131, o Apelado argumentou que é caso de mora *ex re*, havendo no contrato cláusula resolutória expressa e não sendo necessária prévia interpelação do devedor, pelo que, diante do inadimplemento, a ação de reintegração de posse seria a via adequada para alcance de sua pretensão.

Defendeu não ser possível a revisão de contrato em sede de ação de reintegração de posse, especialmente por ser vedado ao julgador, nos contratos bancários, conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Afirmou que a inadimplência do Apelante é incontroversa, que os juros aplicados estavam de acordo com a taxa média de mercado e que não fez uso da capitalização composta, mas da capitalização mensal, permitida desde a superveniência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2001.

Defendeu que apenas o pagamento do débito poderia impedir a reintegração da posse, o que não ocorreu no caso, pelo que requereu o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 144/147, opinando pelo desprovimento do Recurso, por considerar incontroversa a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como caracterizada a mora.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Em razão da natureza do instrumento contratual em análise, qual seja, Arrendamento Mercantil, em que a composição do preço do arrendamento mercantil se traduz no valor da contraprestação e no valor residual garantido, é descabida a pretensão de limitação dos juros e de declaração de ilegalidade da capitalização, porquanto não há fixação de taxas de juros anual e mensal, tampouco comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Verifica-se dos autos que, quando do ajuizamento da ação de reintegração de posse, o Apelante/Promovido devia cinco parcelas do contrato de arrendamento mercantil, estando, pois, comprovadamente em débito, tendo sido notificado extrajudicialmente do débito em 1º de setembro de 2009, conforme se observa do AR de f. 20, o qual embora tenha sido assinado por terceiro, foi entregue em seu endereço, sendo firme a jurisprudência sobre a regularidade da notificação nesses casos¹.

1 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituir-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa. 2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem consigna que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor arrendatário em mora, indispensável para reintegração de posse. 3. **Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio arrendatário, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 128.016/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 25/06/2012).

Comprovada a inadimplência e notificação extrajudicial do Apelante, resta configurada a mora e, conseqüentemente, preenchidos os pressupostos processuais específicos da presente Ação de Reintegração de Posse.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator